



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 726-A, DE 2023

(Do Sr. Florentino Neto)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para vedar a exigência de comprovante de conclusão de escolaridade como requisito para o exercício da profissão de taxista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para vedar a exigência de comprovante de conclusão de escolaridade como requisito para o exercício da profissão de taxista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que “Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Não poderá ser exigido comprovante de conclusão de escolaridade, em qualquer nível, como requisito para o exercício da profissão de taxista.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamentou a profissão de taxista, representou um grande avanço para a categoria, ao trazer requisitos delimitadores para o seu exercício. Foi o reconhecimento de uma das mais importantes carreiras profissionais no mundo, na prática de um serviço de utilidade pública na área de transporte. E essa importância ganha relevo se considerarmos, por exemplo, o fato de que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232911840700>



* c d 2 3 2 9 1 1 8 4 0 7 0 0 *

segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Perfil dos Municípios Brasileiros de 2017, o táxi é o único meio de transporte público em 113 municípios do país.

Contudo chegaram ao nosso conhecimento denúncias de que associações de taxistas estariam exigindo a comprovação de conclusão do ensino médio como requisito para o exercício da profissão, o que caracteriza, a nosso ver, exigência não prevista em lei.

De fato, a citada lei regulamentadora da profissão não ampara tal previsão, pelo contrário. Ao estabelecer os requisitos e condições para o seu exercício, a Lei nº 12.468, de 2011, exige, entre outros, a “habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”. A Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, exige apenas que os condutores interessados em se habilitar para conduzir veículos, independentemente da categoria, saibam ler e escrever (art. 140).

Nesse contexto, mostra-se indevida a exigência do comprovante de conclusão do ensino médio. Além de não haver previsão legal, tal exigência poderá, ainda, comprometer o mercado de trabalho, uma vez que impediria o exercício da profissão por aqueles que não tenham o ensino médio completo. A gravidade dessa ação aumenta se considerarmos que grande número dos profissionais tem apenas o ensino fundamental, apesar de exercerem a atividade com a mais elevada excelência.

A fim de evitar que os interessados tenham que demandar o Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos, estamos apresentando o presente projeto de lei, que inclui expressamente na Lei nº 12.468, de 2011, a



vedação da exigência de comprovante de conclusão de escolaridade como requisito para o exercício da profissão de taxista.

Estando presente o indispensável interesse público que deve nortear todas as normas legais, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO



* C D 2 2 3 2 9 1 1 8 4 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232911840700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-08-26;12468
LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-08-30;6094
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 726, DE 2023

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para vedar a exigência de comprovante de conclusão de escolaridade como requisito para o exercício da profissão de taxista.

Autor: Deputado FLORENTINO NETO

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para dispor que não poderá ser exigido comprovante de escolaridade, em qualquer nível, para o exercício da profissão.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Tendo esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

Apresentação: 25/09/2023 18:12:33,460 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 726/2023

PRL n.1



II - VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado na justificação da proposta, não há na legislação vigente qualquer dispositivo que permita a exigência do comprovante de escolaridade como requisito profissional para o exercício da profissão de taxista.

Todavia, e aí é também a justificação do projeto que traz esta afirmativa, associações de taxistas estariam exigindo, indevidamente, a comprovação de conclusão do ensino médio para o exercício profissional.

Nesse contexto, a intenção do projeto é a de trazer segurança jurídica aos profissionais, fazendo constar de forma expressa da lei a proibição de exigência de comprovante de escolaridade para os taxistas exercerem a profissão.

De fato, o nível de escolaridade é irrelevante para o exercício da profissão, que poderá ser exercida com excelência independentemente desse requisito. Além disso, uma eventual exigência dessa ordem poderá ter impacto no mercado de trabalho, ao impedir o exercício da profissão por aqueles que não tenham o ensino médio completo. E nesse ponto, mais uma vez subsidiado na justificação do projeto, é grande o número de profissionais em exercício apenas com o nível fundamental de escolaridade, sem que, com isso, haja qualquer comprometimento em relação à qualidade do serviço prestado.

Diante do exposto, reconhecido o interesse público da matéria, posicionamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 726, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2023-15557



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.e-mara.leg.br/CD236550114100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



* C D 2 2 3 6 5 0 1 1 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 726, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 726/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Flávia Morais, Geovania de Sá, Rafael Prudente, Reimont, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 18:46:44; 533 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 726/2023

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO